



Em 20/10/99

Assessoria de Plenário

PL 834 /99

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para reger-se, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 20/10/99


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece benefícios para a concessão de bolsa de estudos para estudantes de Instituições de Ensino Superior no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º Na concessão de bolsa de estudos para estudantes de Instituição de Ensino Superior no Distrito Federal, poderão ser observados os benefícios estabelecidos por esta lei.

Art. 2º Terão direito à bolsa de estudos de que trata esta lei estudantes regularmente matriculados em curso ministrado por Instituição de Ensino Superior localizada no Distrito Federal.

§ 1º A qualificação do estudante será comprovada mediante a apresentação de declaração da Instituição de Ensino Superior ao qual seja vinculado.

§ 2º A bolsa de estudos será mensalmente paga mediante depósito em conta corrente no Banco de Brasília S.A. - BRB, aberta exclusivamente para esta finalidade;

§ 3º O bolsista que não alcançar, por dois períodos letivos consecutivos, a média mínima referente a 70% da menção máxima da Instituição à qual seja vinculado perderá o direito ao benefício.

Art. 3º As entidades que concedam bolsa de estudos, nos termos desta lei, poderão compensar os valores concedidos com créditos tributários constituídos em operações relativas ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Parágrafo único. Será considerado como concessora de bolsa de estudos a entidade que empregar valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da base de cálculo do ICMS devido.

Protocolo Legislativo

PL n.º 834/1999

Fls. n.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º A Secretaria de Fazenda do Distrito Federal constituirá cadastro específico para a execução da compensação prevista no artigo anterior.

Art. 5º Para integrar o cadastro de que trata o artigo 4º, as entidades deverão:

I - comprovar a observância ao disposto no parágrafo único do artigo 3º;

II - comprovar a concessão de cada bolsa de estudos a estudante regularmente matriculado em curso ministrado por Instituição de Ensino Superior no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade concessora deverá apresentar, mensalmente, documento bancário que comprove o pagamento da bolsa de estudos ao estudante cadastrado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante este Projeto de Lei busca-se proporcionar mais uma possibilidade para os estudantes de nossa Capital que conseguem alcançar o último estágio do funil do sistema educacional brasileiro: a universidade. Ressalte-se que esta proposição não visa dar solução definitiva ou universal para a questão do auxílio ao estudante universitário do Distrito Federal, mas, grande passo adiante, permitir que um número cada vez maior e diversificado de estudantes possa cursar e graduar-se no nível universitário, constituindo uma melhoria na qualificação de nossa mão-de-obra.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 240, determina que o Poder Público do Distrito Federal criará seu próprio sistema de ensino superior. No entanto, já vencidos seis anos desde a sua promulgação, tal dispositivo ainda não foi eficazmente cumprido.

Protocolo Legislativo
PL n.º 834/1999
CÂMARA LEGISLATIVA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Diante dessa realidade, procuramos apresentar algumas alternativas que contemplem o acesso ao estudante do Distrito Federal ao nível universitário, ante a inexistência daquela instituição de ensino superior distrital.

O Distrito Federal poderá reconhecer a constituição de crédito advindo da concessão das bolsas, sem, no entanto, ter função reguladora da relação entre o bolsista e a entidade fomentadora. Por sua vez, a entidade concessora de bolsa de estudos financiará, ao menos, 75% (setenta e cinco por cento) do valor da respectiva bolsa, bem como manterá controle sobre o desempenho do bolsista. As entidades que venham a conceder bolsa de estudos poderão compensar os valores concedidos com créditos tributários constituídos em operações relativas ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Caberá à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal tão somente constituir cadastro específico para a execução da compensação prevista.

Uma das preocupações é restringir os benefícios desta Proposta aos estudantes que estejam regularmente matriculados junto à Instituição de Ensino Superior que ofereçam seus cursos no Distrito Federal, sendo a qualificação do estudante comprovada mediante a apresentação de declaração fornecida pela Instituição de Ensino Superior ao qual esteja vinculado.

Outra restrição que consideramos de relevo é a exigência de abertura de conta corrente, com função exclusiva para a concessão da bolsa de estudos, somente no Banco de Brasília S.A. - BRB.

Ante a relevância desta Proposição, rogo aos Nobres Parlamentares que a aprovem, pela melhoria de condições dos estudantes e do fortalecimento da mão-de-obra qualificada do Distrito Federal.

Sala das sessões, em


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital-PT

Protocolo Legislativo

PL n.º 834/1999

Fls. n.º 03 RITA